



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037291-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada CLARA DORIA DE MAGALHÃES E UZEDA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44754
AGRV N° : 2037291-29.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGDA.: CLARA DÓRIA DE MAGALHÃES E UZEDA BARBOSA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. “GOLPE DA MAQUININHA”. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender cobrança de débito impugnado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar (i) a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência e (ii) a adequação da multa coercitiva fixada.

III. Razões de Decidir

Probabilidade do direito configurada pela indução em erro e incompatibilidade do débito com padrão de consumo.

Perigo de dano evidenciado pela continuidade da cobrança indevida.

Multa coercitiva fixada em valor adequado para garantir cumprimento da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. Multa coercitiva é meio eficaz para cumprimento de obrigação de fazer.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 22/02/2011.

STJ, AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/08/2008.

Cuida-se de agravo de instrumento contra

decisão de fls. 53-55 dos autos do processo de origem, que deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar a cobrança do valor de R\$9.999,99 na fatura do cartão da autora, bem como disponha de novo boleto para pagamento da fatura.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, ausente defeito na prestação do serviço bancário.

Alega que não é cabível a fixação de multa coercitiva, e que o valor arbitrado a esse título é exorbitante.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, tais requisitos estão demonstrados.

A agravada ajuizou a presente demanda alegando ter sido vítima do *"golpe da maquininha"*.

Narrou que entrou em contato com a segunda requerida, a GetNinjas, para buscar um profissional para realizar o reparo de sua lava-louças.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmou que recebeu o contato de um profissional para a realização do serviço e seguiu com a contratação, tendo ficado acordado que, no dia 16/01/2025, um motoboy realizaria a entrega de uma peça necessária para o reparo, pela qual deveria pagar o valor de R\$42,89.

Alegou que, no momento da cobrança do valor, o equipamento utilizado supostamente retornava mensagem de erro, informando que a operação não havia sido concluída; e que apesar das mensagens de erro, foi tentada a concretização de diversas operações, tendo sido aprovada uma delas, a qual foi lançada em seu cartão de crédito no valor de R\$9.999,00.

Assim, pretendeu a agravada a suspensão da cobrança de tais débitos.

Em cognição ainda sumária da situação de direito material, razão assiste à agravada.

A probabilidade do direito alegado ficou configurada porque, embora possa a agravada ter realizado a operação fraudulenta, foi induzida em erro por falsários; ademais, o débito impugnado, considerado em sua espécie, valor e periodicidade, aparentemente não condiz com o padrão de consumo observado nas faturas de cartão de crédito juntadas nos autos do processo de origem (fls. 49-51).

Corroboram a versão fática da agravante as mensagens encaminhadas ao banco e o boletim de ocorrência (fls. 40-48).

Desse modo, o caso em exame é passível, em tese, de enquadramento no enunciado da Súmula nº 479 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Por sua vez, o perigo de dano decorre da continuidade da cobrança do débito.

Nesse contexto, cabível realmente o deferimento da tutela de urgência postulada, para que seja determinada a suspensão das cobranças do débito impugnado.

Cabível, também, a fixação de multa coercitiva, como forma de dar efetividade à decisão judicial.

Tal espécie de sanção processual deve ser utilizada *"como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa"* (AgRg no REsp 1221660/SC, **Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011).

E *"A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância"* (AgRg no Ag 1025234/SP, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 11/09/2008).

No que tange ao valor e periodicidade, mostra-se adequada a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de trinta dias, como estabelecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela r. decisão recorrida.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora